



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 611/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.104150/2021-34**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS**

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03.

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03, de agora em diante “Maximus”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades de fraudes de documentos relativos a atestados de capacidade técnica. A empresa acima restou envolvida nestas fraudes por supostamente valer-se de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em face dos ilícitos praticados. Os fatos praticados pela empresa, segundo a Comissão Processante (CPAR), incidem nos atos lesivos tipificados nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

1.4. Tais irregularidades praticadas pela empresa foram reveladas a partir da Operação Kamikaze II, ocorrida em agosto de 2016 e conduzida pela Polícia Federal, em ação conjunta com a CGU, com vistas a apurar irregularidades em licitações federais para contratações de serviços terceirizados. A referida Operação teve origem em investigação de uma tentativa de fraude em licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso – SAMF-MT, no ano de 2014.

1.5. Em 2015 a investigação continuou, quando então foram analisadas outras licitações conduzidas por órgãos federais em que a Indiciada havia participado, tendo sido observadas outras infrações legais. As infrações envolviam documentos falsos para comprovar critérios de habilitação exigidos nas licitações (78 pregões eletrônicos) para contratações de serviços terceirizados conduzidas por órgãos e entidades federais. Foi então instaurado o Inquérito Policial (IPL) nº - IPL nº 46/2017 (SEI

1954730) visando apurar a prática de fraude a processos licitatórios por parte da empresa ALL Medeiros Serviços – ME.

## **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.6. O presente processo apuratório foi deflagrado no âmbito desta CGU por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 1.204 de 24.05.2021, publicada no DOU nº 98, de 26.05.2021 (SEI nº 1964480). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal, em 01.06.2021 a CPAR iniciou os trabalhos destinados à apuração dos fatos.

1.7. Em 28.10.2021 foi deliberada pela CPAR o indiciamento da empresa, tendo apresentado o Termo de Indicação (SEI nº 2158228). O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi notificada por diversos meios.

1.8. Em 22.11.2021 foi publicada no DOU nº 218 a Portaria nº 2.668, de 17.11.2021, a qual prorrogou os trabalhos da CPAR por mais 180 dias (SEI nº 2184300).

1.9. A seguir, procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nºs 2199574, 2208055, 2208070, 2218866, 2219900, 2219908, 2219910. Diante das tentativas frustradas de intimação da pessoa jurídica e de seu proprietário, a CPAR deliberou proceder à intimação, por edital (SEI nº 2221020), na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Em 24.12.2021, no DOU nº 242, foi publicado o edital de intimação nº 17, de 23 de dezembro de 2021. O referido edital foi também publicado no sítio oficial da CGU em 27.12.2021 e no Jornal Diário da Amazônia, em 28.12.2021.

1.10. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, correios e, por fim, via edital. Contudo, não houve qualquer manifestação da empresa nos autos.

1.11. Tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, de forma que, transcorrido mais de trinta dias da última data de publicação do edital, sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

1.12. Em seguida, em 21.02.2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação à empresa Maximus a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 1993, pela CONDUTA de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, incidindo nos atos lesivos tipificados nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993.

1.13. Também se recomendou aplicação de multa no valor de R\$ 47.664,02. A multa foi calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria”, editado pela Controladoria-Geral da União.

1.14. Considerando que o processo correu à revelia da empresa, os autos foram encaminhados diretamente para a presente análise, conforme § 3º, do art. 16, da IN nº 13/2019 (Despacho DIREP SEI 2282832).

1.15. É o breve relato.

## **2. ANÁLISE**

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais

e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. A portaria de prorrogação foi publicada por autoridade competente para tal quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR, atendendo os normativos vigentes, verificando-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista.

2.5. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, de 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, o apontamento das provas e o seu enquadramento legal.

2.6. A portaria de prorrogação foi publicada por autoridade competente para tal quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR, atendendo os normativos vigentes, verificando-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista.

2.7. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram feitas todas as tratativas a fim de oportunizar à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, inclusive com citação por Edital, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico, sendo que a empresa não apresentou qualquer manifestação nos autos.

2.8. O Relatório Final mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.9. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

2.10. Dessa forma, e ante à revelia da pessoa jurídica, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida, nos termos a seguir.

2.11. Verifica-se do contido no Termo de Indiciação e posterior Relatório Final, ambos amparados por diversas provas documentais, que a processada "produziu e apresentou documentação inidônea" nas seguintes licitações:

- a) Pregão nº 02/2014, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Acre;
- b) Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre;
- c) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia;
- d) Pregão nº 01/2015, realizado pelo IFRO - Campus Ji Paraná;
- e) Pregão nº 06/2015, realizado pelo Instituto Federal de Rondônia - Campus Vilhena;
- f) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Acre;
- g) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF MT;
- h) Pregão nº. 09/2015, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI em Cuiabá;
- i) Pregão nº 03/2015, realizado pela 16ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em Porto Velho/RO;
- j) Pregão nº 05/2015, realizado pelo Instituto Federal de Ensino Tecnológico de Rondônia - IFRO;
- k) Pregão nº 03/2015, realizado pelo Instituto Federal do Amazonas – IFAM/Campus Parintins;

2.12. Segundo o Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CRG/CGU (página 16):

A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

2.13. Nesse contexto, a CPAR arrolou as diversas e extensas condutas da processada em desfavor de licitações de órgãos federais.

2.14. Sobre as condutas típicas, vale destacar o que o Manual sobredito (páginas 51 e 57), sobre as espécies de condutas que geram responsabilização na esfera administrativa, assim dispõe:

“O artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ao prever o rol de atos lesivos à Administração Pública, visa à tutela não só do patrimônio público nacional e estrangeiro, mas também dos princípios que orientam a Administração e dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. Para a aplicação do referido dispositivo, mostra-se essencial que o intérprete tenha a compreensão de que a tipicidade administrativa contempla expressões mais amplas e, por vezes, até mesmo conceitos jurídicos indeterminados, no intuito de abranger uma maior gama de fatos. Nessa linha, segundo a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro, “é o nível de detalhamento da conduta vedada que costuma ser um dos principais diferenciais entre a ‘tipicidade penal’ e a ‘tipicidade administrativa’.”

"9.2.1. Art. 5º, IV, A **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Trata-se de ato lesivo cujos núcleos são frustrar ou fraudar. O caráter competitivo do procedimento licitatório é o bem jurídico tutelado específico do inciso. A condicionante para ocorrência do ato lesivo é que a conduta seja praticada mediante ajuste, combinação **ou qualquer outro expediente**." (grifo nosso).

2.15. Consta-se assim que o Relatório Final apresentou, de modo satisfatório, o respaldo probatório necessário para as recomendações de sanções a serem aplicadas ao ente privado processado.

#### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.16. Feitas as análises acima, a CPAR sugeriu aplicação de multa no valor de R\$ 47.664,02, calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420, de 2015, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria” editado pela Controladoria-Geral da União.

2.17. A base de cálculo utilizada foi de R\$ 866.618,68 em relação à primeira etapa. O detalhamento do cálculo consta do Relatório Final (SEI 2264663).

2.18. Vale destacar-se que foi considerado, para fins de cálculo da referida multa, o faturamento do exercício de 2015, ano em que ocorreram as infrações. Uma vez que a Maximus não apresentou à Receita Federal do Brasil, Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2020, ano anterior ao da instauração do presente PAR, aplicou-se ao caso a regra prevista no art. 22, I, do Decreto nº 8.420, de 2015.

2.19. Em relação à segunda etapa, a alíquota foi de 5,5%, equivalente à soma dos fatores e agravamento e de atenuação dessa pena. O valor dos fatores agravantes (5,5%) também foi detalhado no Relatório Final (Item V.1.1).

2.20. A CPAR demonstra ainda a impossibilidade da aplicação dos fatores atenuantes, não sendo possível identificar, nos autos, a ocorrência de quaisquer fatos que pudessem reduzir a penalidade aplicável.

2.21. Quanto à terceira etapa do cálculo da multa e a definição dos limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente. Vale salientar que as informações disponíveis nestes autos não permitem precisar o valor das vantagens auferidas, como expresso no art. 6º, I, da lei nº 12.846, de 2013.

2.22. O Quadro a seguir demonstra o cálculo da multa a ser aplicada à Maximus, conforme metodologia descrita nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	2,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Alíquota aplicada		5,5%
Base de cálculo		R\$ 866.618,68
Multa preliminar		R\$ 47.664,02
Limite mínimo		R\$ 6.000,00
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa da LAC		R\$ 47.661,02

2.23. No que se refere à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 60 (sessenta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De forma a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.24. No presente caso, verifica-se que se enquadra na terceira hipótese da orientação apresentada no Manual (maior que 5,5%). Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela CPAR obedeceu aos parâmetros normativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional a aplicação desta penalidade pelo prazo de 60 dias, conforme proposto pela CPAR no item V.1.2 do Relatório Final.

2.25. No que se refere à Declaração de Inidoneidade, esta decorre da aplicação, ao presente caso, do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme consta no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas (páginas 108 - 110). No caso em tela, restou comprovada a criação e manutenção de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o

propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais. Isto evidencia que a Maximus não possui idoneidade para contratar com a Administração, conforme art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

2.26. No mesmo sentido, a Lei nº 12.846, de 2013, trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes.

2.27. No artigo 50 do Código Civil também consta a previsão de desconsideração da personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio dos administradores e dos sócios, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos. Assim, o alcance da decisão pela desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla.

2.28. No tocante a este aspecto, CPAR demonstrou que o proprietário da Maximus, Sr. ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF [REDACTED]), e a sua procuradora, Sra. MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF [REDACTED]), agiram no sentido de utilizar a empresa apenas para disputar, de forma fraudulenta, licitações públicas em órgãos federais, valendo-se da apresentação de documentação falsificada e com o conluio de outras pessoas. Isto evidencia a ocorrência de abuso do direito, de forma a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

2.29. Pelos motivos acima, corrobora-se o a recomendação da CPAR contida na letra "c" da Conclusão do Relatório Final, a saber: a desconsideração extensiva das personalidades jurídicas para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ao seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (CPF [REDACTED]) e à sua administradora, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari (CPF [REDACTED]).

2.30. Por fim, entende-se que não há como afastar a recomendação da CPAR de que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve ser comprovada, cumulativamente, o cumprimento do prazo mínimo de dois anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **DA PRESCRIÇÃO**

2.31. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.32. Considerando que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 09/08/2016, por meio do Ofício 14791/2015/CGU-Regional/MT/CGU/PR (SEI nº 1949498), é certo que a instauração do PAR, em 26/05/2021, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2021, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso.

2.33. Por outro lado, no tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

2.34. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial (IPL) nº - IPL nº 46/2017 (SEI 1954730) visando apurar a prática de fraude a processos licitatórios por parte da empresa ALL Medeiros Serviços – ME, cujos documentos foram compartilhados por Decisão Judicial, cabe a aplicação dos prazos de prescrição previstos na lei penal.

2.35. Conforme disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 anos e inferiores a 08 ocorre no decurso de 12 anos da ocorrência do fato. Assim,

considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2015, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2027.

2.36. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo prescricional para a aplicação das penalidades propostas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do §4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2339892 subsequente.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/04/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código [REDACTED]



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 611/2022 (SEI 2339937), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 27/04/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2339937 e o código CRC 701E7596

**Referência:** Processo nº 00190.104150/2021-34

SEI nº 2339937



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 29/04/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2353261 e o código CRC ADB0934E

Referência: Processo nº 00190.104150/2021-34

SEI nº 2353261



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 05/05/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2353694 e o código CRC 213BB035

**Referência:** Processo nº 00190.104150/2021-34

SEI nº 2353694